

Exmo. Sr.
Calebe de Andrade Xavier
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade

INDICAÇÃO Nº 007/2025

O Vereador que esta subscreve, aos termos do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, faz a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Que o Poder Executivo Municipal encaminhe para a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, disciplinando as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos e cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Apresento esta indicação ao Executivo Municipal com o objetivo de instituir o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, disciplinando as relações humanas com cães e gatos, além de criar o Fundo Municipal de Proteção Animal.

Como vereador, tenho acompanhado de perto a crescente preocupação da população com o bem-estar animal e os desafios enfrentados no controle populacional, nos casos de abandono e maus-tratos, além da necessidade de ações mais efetivas na área da saúde pública, uma vez que muitos desses animais podem se tornar vetores de doenças quando não recebem os devidos cuidados.

A criação deste serviço municipal visa garantir políticas públicas mais estruturadas para a proteção e o cuidado dos animais domésticos, promovendo ações como castração gratuita, campanhas de conscientização, fiscalização contra maus-tratos e incentivo à adoção responsável. Além disso, a instituição do Fundo Municipal de Proteção Animal proporcionará os recursos necessários para que essas ações sejam implementadas de forma contínua e eficiente.

O bem-estar animal é uma pauta de interesse coletivo, impactando diretamente a qualidade de vida da população. Cidades que adotam políticas públicas voltadas à proteção animal registram avanços não apenas no controle populacional de cães e gatos, mas também na redução de problemas de saúde pública e na melhoria da convivência entre os animais e a comunidade.

Diante disso, reforço a importância desta indicação e solicito ao Executivo Municipal que analise com atenção a viabilidade da proposta, a fim de garantir um município mais humano, responsável e comprometido com a causa animal.

Sala das Sessões, aos 21 de fevereiro de 2025.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador da Bancada Progressista

PROJETO DE LEI Nº/2025

Institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, disciplinando as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos e cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - Aplica-se à presente Lei a criação, a posse, a guarda, o trânsito, o transporte e o comércio de canídeos e felinos domésticos no município.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II - maus tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais;

III - comportamento natural: aqueles normais da espécie, como o ato de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, coçar-se, lambar-se, chafurdar, fuçar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;

IV - necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;

V - mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;

VI - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

VII - eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

VIII - adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

IX - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

X - canídeos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o cão doméstico (*Canis lupus familiaris*);

XI - felinos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o gato doméstico (*Felis catus*);

XII - mutilação: amputação de alguma parte do corpo;

XIII - impossibilidade de locomoção: refere-se ao movimento realizado por uma pessoa, animal, microrganismo, aparelho ou máquina, para mover-se de um lugar para o outro e deslocar-se no espaço;

XIV - evisceração: saída de uma ou mais vísceras para fora da cavidade abdominal através de uma ferida operatória ou traumática;

XV - prolapso: é um conceito utilizado na medicina que deriva do latim prolapsus, conjugação do verbo prolābi ("cair", "deslizar"). O prolapso, por conseguinte, refere-se à queda ou descida de um órgão. Pode tratar-se de uma queda parcial ou total de uma víscera;

XVI – infecto-contagiosas: são doenças causadas por um agente biológico como, por exemplo, os vírus, bactérias ou parasitas que acometem os animais ou humanos através do contato direto ou indireto com indivíduos infectados;

XVII - esterilização permanente: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexuada;

XVIII - substâncias químicas tóxicas: são substâncias capazes de provocar a morte ou danos à saúde humana se ingerida, inaladas ou por contato com a pele, mesmo em pequenas quantidades;

XIX - distúrbio psicológico: também denominado transtornos psicológicos, que acometem os animais domésticos, como distúrbios de humor, ansiedade, fobias e depressão;

XX - distúrbio comportamental: comportamentos dos animais diferentes dos habituais;

XXI - Conselho Regional de Medicina Veterinária: Instituição responsável por assegurar o exercício exemplar da profissão de médico veterinário e zootecnista, utilizando de medidas de orientação, normatização e fiscalização;

XXII - caudectomia: é a prática de amputar a cauda de alguns animais;

XXIII - conchectomia: é a prática de cortar parte das orelhas de alguns animais;

XXIV - cordectomia: procedimento cirúrgico de retirada das cordas vocais de um animal;

XXV - onicectomia: procedimento cirúrgico de retirada completa das garras dos felinos.

Art. 4º - Compete ao Serviço Municipal de Proteção, as seguintes atribuições:

I - promover as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município;

II - planejar e implementar políticas de proteção aos animais;

III - promover seminários, cursos, treinamentos e palestras de cunho preventivo, visando o bem-estar animal e a posse responsável;

IV - fortalecer, através de termo de cooperação, ações da sociedade civil organizada na proteção dos animais;

V - promover ações de conscientização à população sobre a importância da esterilização dos animais, mesmo os domiciliados, evitando descontrolado populacional e assim a crueldade do abandono;

VI - organizar, gerenciar e capacitar grupos de voluntários para suporte a projetos relacionados à causa animal;

VII - fiscalizar e identificar os responsáveis, por maus tratos aos animais, impondo as penalidades pertinentes;

VIII - monitorar os animais de rua visando o seu bem-estar, bem como a segurança da população;

IX - efetuar a fiscalização das hospedarias, transportadoras e alojamentos dos animais e a prestação de serviços que envolvam ou utilizem os mesmos;

X - licenciar e fiscalizar a realização de feiras de adoção de animais e outros eventos relacionados à causa animal;

XI - notificar a equipe de vigilância sanitária quando ocorrerem mordeduras de animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas de caráter zoonótico, através de laudo veterinário;

XII - promover campanhas de castração permanente e microchipagem de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiários de programas sociais.

Parágrafo único. Os demais eventos de que trata esse artigo deverão ser regulamentados por legislação específica.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - esterilização prioritária para animais de rua e para animais sem tutor identificado;

II - educação ambiental, destacando a importância dos animais e a guarda responsável;

III - incentivo à adoção de animais pela:

a) Esterilização gratuita de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiárias de programas sociais;

b) Campanhas educativas nas escolas e meios de comunicação sobre a guarda responsável de animais, e sobre a importância da castração e cadastramento de cães e felinos domésticos;

c) O Serviço de Proteção aos Animais poderá criar lares temporários e casas de passagem para abrigar cães e felinos domésticos de rua ou abandonados sem identificação até o óbito.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se maus tratos contra cães e felinos domésticos toda e qualquer ação humana decorrente da imprudência, imperícia, negligência e atos involuntários ou intencionais que atentem contra a saúde e necessidades naturais dos animais, ficando proibido:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - açoitá-lo, golpear, ferir ou mutilar cães e felinos domésticos;

III - manter cães e felinos domésticos sem abrigo ou em locais sem condições adequadas ao seu porte ou que possam ocasionar desconforto físico ou mental, bem como criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e sem desinfecção;

IV - privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos adequados à espécie e água;

V - lesar ou agredir, por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas e fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, emocional ou morte;

VI - abandoná-los em qualquer circunstância;

VII - castigá-los fisicamente ou psicologicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, exceto para controle de espécies exóticas invasoras;

IX - provocar-lhes envenenamento;

X - eliminar cães e felinos domésticos saudáveis como método de controle populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor ao animal, cuja eutanásia seja necessária;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausurá-los com outros animais que possam molestá-los;

XIV - promover distúrbio psicológico ou comportamental.

Art. 7º - Quem, de qualquer forma, concorre para o crime de maus tratos, responderá solidariamente com o proprietário, o guardião, ou a pessoa que no momento da infração tenha sob a sua responsabilidade a tutela do animal.

Art. 8º - Fica proibida:

I - a utilização e exibição de canídeos e felinos domésticos em vias públicas, em apresentações artísticas, diversões ou espetáculos;

II - conduzir canídeos e felinos domésticos em via pública, em logradouros e em locais de acesso público, sem:

- a) Coleira e guia de condução para os canídeos domésticos;
- b) Caixa de transporte para felinos domésticos;
- c) Focinheira para cães mordedores compulsivos, agressivos ou de grande porte.

III - a condução de canídeos e felinos domésticos do lado externo de veículos motorizados em movimento, sem caixa de transporte adequada ao tamanho do animal.

Art. 9º - O recolhimento de dejetos dos animais conduzidos em vias públicas, logradouros e demais espaços públicos é de responsabilidade do proprietário, guardião, tutor ou condutor.

Art. 10 - São considerados procedimentos proibidos a caudectomia, conchectomia e corpectomia em canídeos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

Art. 11 - Todos os canídeos e felinos domésticos do Município, sem responsável legal, deverão ser castrados e microchipados.

Art. 12 - Para fins de efetivação desta Lei, o Serviço de Proteção Animal implantará o sistema de informação padronizado único e centralizado de canídeos e felinos domésticos registrados e identificados, com o objetivo de:

- I - dimensionar as populações de canídeos e felinos domésticos no município;
- II - planejar as ações de registro e da identificação dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem;
- III - manter controle de atendimentos dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem, quanto a:

- a) Alimentação e hidratação;
- b) Atendimento veterinário;
- c) Medicação;
- d) Vacinação;
- e) Higienização;
- f) Adoção; e
- g) Proteção contra frio e calor.

IV - responsabilizar os proprietários, na indenização dos custos provenientes da busca, apreensão, esterilização permanente, alimentação e demais despesas dos animais que porventura abandonar;

Parágrafo único - O serviço de Proteção Animal estabelecerá critérios e requisitos a serem observados pelos responsáveis, lares temporários e casas de passagem.

Art. 13 - Em caso de óbito, caberá ao proprietário a deposição adequada do animal morto.

§ 1º - Em caso de omissão do proprietário, o Serviço de Proteção Animal, realizará procedimento administrativo de notificação, com a finalidade da remoção do cadáver animal em prazo estabelecido.

§ 2º - O Serviço de Proteção Animal deverá cientificar as autoridades policiais, solicitando apoio para ingresso em propriedade privada para a remoção do cadáver animal, em casos que o proprietário negar-se a assinar a notificação, ou o mesmo não for encontrado.

§ 3º - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização, acarretará em aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 14 - A esterilização permanente de canídeos e felinos domésticos, só poderá ser efetuada por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 15 - A eutanásia deverá ser precedida de manifestação técnica conclusiva da necessidade da medida, sendo recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário com registro no CRMV.

Art. 16 - Os canídeos e felinos domésticos recolhidos em vias e logradouros públicos ou encontrados em situação de maus tratos, respeitando os trâmites legais e legislação vigente, poderão ser abrigados em lar temporário.

Parágrafo único - Os lares temporários e casas de passagem, deverão proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 17 - É responsabilidade do tutor a guarda de seus animais em pátio fechado.

§ 1º - Em casos de animais encontrados em vias públicas ou logradouros, identificado o tutor ou adotante, este será notificado pelo fiscal municipal designado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para que efetue o registro junto ao Serviço de Proteção Animal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§ 2º - Acarretará em aplicação de multa prevista nesta Lei toda vez que o responsável pelo animal deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, no prazo concedido, quando devidamente notificado pela autoridade competente.

Art. 18 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - apreensão dos animais.

§ 1º - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações previstas nesta lei de menor lesividade ou aquelas em que a multa cominada não ultrapasse 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa à infração praticada, independente da advertência.

§ 3º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 4º - O fiscal ambiental designado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá, também, encaminhar a notícia crime para apuração da autoridade policial competente em até 10 (dez) dias úteis após tomar conhecimento do fato.

Art. 19 - As multas previstas nesta Lei, em função da gravidade das infrações mediante decisão motivada, são as seguintes:

- I - 8 (oito) VRM, a quem praticar maus tratos previstos no art. 6º desta Lei;
- II - 7 (sete) VRM, a quem se enquadre no que prevê o art. 7º desta Lei;
- III - 2 (dois) VRM, a quem descumprir determinação do art. 8º desta Lei;
- IV - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 9º desta Lei;
- V - 8 (oito) VRM, a quem descumprir determinação do art. 10 desta Lei;
- VI - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 13 desta Lei;
- VII - 2 (dois) VRM, a quem descumprir determinação do art. 17 desta Lei.

Art. 20 - São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- III - beneficiários de programas sociais.

Art. 21 - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

- I - reincidência nos crimes previstos nesta Lei;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) Para obter vantagem pecuniária;
 - b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) Com o emprego de métodos cruéis aos animais previstos nesta Lei.

Art. 22 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- a) Pessoalmente;
- b) Por seu representante legal;
- c) Por carta registrada com aviso de recebimento;
- d) Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 23 - Fica assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 24 - A defesa deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que acompanhem, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 25 - A autoridade administrativa julgadora responsável pelo julgamento da defesa, deverá ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 26 - O cometimento de nova infração pelo o mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso do cometimento da mesma infração;
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de infração distinta.

Art. 27 - O Executivo Municipal poderá celebrar parceria com organizações da sociedade civil que tenham como objetivo estatutário a defesa e proteção dos animais, para cumprirem as metas previstas nessa Lei.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL.

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, implemento do controle populacional (castração), medidas de prevenção de zoonoses bem como demais moléstias e identificação animal através de microchip.

Art. 29 - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão destinados a ações, programas, projetos e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castrações, registro, identificação, recolhimento, manejo, e destinação de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

IX - Fiscalização e atuação em ações de combate e averiguação de denúncias relativas a maus tratos a animais, bem como a coibição de tais práticas.

IIX - Instalação de microchip para cadastramento e identificação de animais.

Art. 30 - Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º - Os recursos do Fundo serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Faxinal do Soturno e deverão ser utilizados exclusivamente para o Serviço Municipal de Proteção aos animais.

§3º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 32 - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado, mediante a apresentação de projetos.

Art. 33 - O Fundo Municipal de Proteção Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será administrado por ela mesma.

Art. 34 - A avaliação da aplicação dos recursos será realizada pela Equipe de Aprovação e Fiscalização com a seguinte composição:

I - Pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II - Pelo Médico Veterinário do Município de Faxinal do Soturno.

III - Um representante de cada Associação Defensora dos Animais devidamente constituída e legalizada.

Art. 35 - A Equipe de Aprovação e Fiscalização, uma vez constituída, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições Municipais, Estaduais e Federais, Públicas ou Privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 36 - A Equipe de Aprovação e Fiscalização reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização será nomeada pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida 01 (uma) recondução.

§ 2º - A presidência da Equipe de Aprovação e Fiscalização será exercida pelo titular da pasta de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

§ 3º - As decisões da Equipe de Aprovação e Fiscalização serão tomadas mediante votação por maioria simples e documentadas em ata.

Art. 37 - Compete à Equipe de Aprovação e Fiscalização:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção Animal;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV - Enviar anualmente ao Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores o relatório oficial das atividades desenvolvidas, juntamente com os demonstrativos de receitas e despesas;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Proteção Animal;

VI - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, após análise jurídica e legal;

Art. 38 - Para a execução dos trabalhos da Equipe de Aprovação e Fiscalização se necessário poderão ser designados servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou quaisquer secretarias municipais correlatas.

Parágrafo único - Os servidores designados na forma do caput não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 39 - As funções dos membros da Equipe de Aprovação e Fiscalização serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pela Equipe de Aprovação e Fiscalização, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 41 - A constituição de receita para o Fundo será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da LDO Municipal, passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no PPA.

Parágrafo único - O Fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observada especialmente suas competências e atribuições previstas nesta Lei .

Art. 42 - As receitas provenientes da aplicação de multas, na forma desta Lei, serão aplicadas no Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 43 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Faxinal do Soturno, _____ de 2025.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador da Bancada Progressista